

INTERESSADO : SÉRGIO TADEU RODRIGUES
 ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados ea curso de aprendizagem de Escola SENAI
 RELATOR : Cons. Mons. José Conceição Paixão
 PARECER CEE Nº 2579/75 CPG Aprov. em 10/setembro/75
 Com. ao Pleno 01/10/75

PROCESSO CEE- Nº 9 3 3 / 7 5 PARECER CEE-Nº 2579/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 Sérgio Tadeu Rodrigues, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Bauru, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.
- 1.2 curso primário, com 4 (quatro) séries;
- 1.2.1 curso de Aprendizagem Industrial, com 4 (quatro) "graus";
- 1.2.3 estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Sociais (História do Brasil, Geografia do Brasil), Ciências Gerais (Físicas e Biológicas), Desenho, Educação Moral e Cívica, Eletrotécnica, Educação Física e Prática de Oficina;
- 1.2.4 recebeu Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Curso de Eletricista.
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Sérgio Tadeu Rodrigues no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Bauru, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O requerente, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 10 de setembro de 1975
a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos J r . , José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 10 de setembro de 1975

a) Consª. Therezinha Fram - Vice-Presidente no exercício da
Presidência